



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de novembro de 2018
(OR. en)

14886/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0073(CNS)**

**FISC 511
ECOFIN 1149
DIGIT 239**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	7420/18 FISC 151 ECOFIN 277 DIGIT 48 IA 78
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

2018/0073 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

**relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da
prestação de determinados serviços digitais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,¹

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,²

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) A economia mundial está a tornar-se rapidamente digital e, em resultado disso, têm surgido novas formas de fazer negócio. As empresas digitais caracterizam-se pelo facto de as suas operações estarem fortemente ligadas à Internet. Concretamente, os modelos de negócio digitais dependem, em grande medida, da capacidade de realização de atividades à distância e com uma presença física limitada ou inexistente, do contributo dos utilizadores finais para a criação de valor e da importância dos ativos incorpóreos.

¹ JO C , , p. .

² JO C 367 de 10.10.2018, pp. 73-77

(2) As regras vigentes de tributação das sociedades foram essencialmente desenvolvidas durante o século XX para empresas tradicionais, baseando-se na ideia de que a tributação deverá ocorrer no lugar onde o valor é criado. No entanto, a aplicação à economia digital das regras vigentes resultou num desajustamento entre o lugar onde os lucros são tributados e o lugar onde o valor é criado, nomeadamente no caso de modelos de negócio fortemente dependentes da participação dos utilizadores. Tornou-se por conseguinte evidente que, para tributar os lucros da economia digital, as regras vigentes de tributação das sociedades são inadequadas e precisam de ser revistas.

(3) Essa revisão constitui um elemento importante do Mercado Único Digital,³ atendendo a que este requer um regime fiscal moderno e estável para que a economia digital estimule a inovação, combata a fragmentação do mercado e permita que todos os intervenientes aproveitem a nova dinâmica de mercado em condições equitativas e equilibradas.

(4) Na sua comunicação intitulada "Um sistema fiscal equitativo e eficaz na União Europeia para o Mercado Único Digital",⁴ adotada em 21 de setembro de 2017, a Comissão identificou os desafios colocados pela economia digital às regras fiscais em vigor e comprometeu-se a analisar as opções estratégicas disponíveis. As conclusões do Conselho ECOFIN de 5 de dezembro de 2017⁵ convidaram a Comissão a adotar propostas em resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital, registando simultaneamente o interesse manifestado por muitos Estados-Membros na adoção de medidas temporárias em relação a receitas das atividades digitais na União que não seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação das convenções para evitar a dupla tributação.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa" (COM(2015) 192 final de 6.5.2015).

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Um sistema fiscal equitativo e eficaz na União Europeia para o Mercado Único Digital" (COM(2017) 547 final de 21.9.2017).

⁵ A resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital – conclusões do Conselho (5 de dezembro de 2017) (FISC 346 ECOFIN 1092).

(5) Atendendo a que o problema da tributação da economia digital é de natureza global, a abordagem ideal seria encontrar uma solução a nível multilateral e internacional. É essa a razão pela qual a Comissão está ativamente empenhada no debate internacional. Estão atualmente em curso trabalhos a nível da OCDE. No entanto, os progressos a nível internacional são difíceis. Por conseguinte, estão a ser tomadas medidas para adaptar as regras de tributação das sociedades a nível da União⁶ e para incentivar o estabelecimento de acordos com jurisdições de países terceiros,⁷ para que o regime de tributação das sociedades possa ser adequado aos novos modelos de negócio digitais.

(6) Na pendência dessa ação, cuja adoção e aplicação podem demorar algum tempo, os Estados-Membros veem-se pressionados a agir nesta matéria, devido ao risco de erosão significativa ao longo do tempo das matérias coletáveis das suas sociedades. As medidas descoordenadas adotadas individualmente pelos Estados-Membros podem fragmentar o Mercado Único e distorcer a concorrência, prejudicando o desenvolvimento de novas soluções digitais e a competitividade da União no seu conjunto. É por essa razão que é necessário adotar uma abordagem harmonizada sobre uma solução provisória que combata este problema de forma específica até que seja adotada uma solução global.

(7) Essa solução provisória deverá estabelecer o sistema comum de imposto sobre os serviços digitais («ISD») sobre as receitas decorrentes da prestação de determinados serviços digitais por certas entidades. Deverá ser uma medida de fácil aplicação que vise as receitas decorrentes da prestação de serviços digitais em que os utilizadores contribuam significativamente para o processo de criação de valor. Esse fator (criação de valor pelos utilizadores) sustenta também a ação no que respeita às regras de tributação das sociedades.

(7-A) A presente diretiva não deverá obstar a que cada Estado-Membro mantenha ou introduza impostos, direitos e taxas que não tenham a natureza de ISD, tendo especialmente em conta o seu âmbito, função e outras características especiais, desde que esses impostos, direitos e taxas não se limitem exclusivamente a empresas digitais mas sejam cobrados a todos os contribuintes, sejam eles digitais ou não digitais.

⁶ Proposta de diretiva do Conselho que estabelece as regras relativas à tributação das sociedades com uma presença digital significativa (COM(2018) 147 final).

⁷ Recomendação da Comissão relativa à tributação das sociedades com uma presença digital significativa (C(2018) 1650 final).

(8) Deverão ser definidos os seguintes elementos do ISD: as receitas tributáveis (o que é tributado), o sujeito passivo (quem é tributado), o lugar de tributação (qual a proporção das receitas tributáveis que se considera obtida num Estado-Membro e quando), a exigibilidade, o cálculo do imposto, a taxa de tributação e as obrigações conexas no que se refere à cobrança do imposto e à cooperação administrativa.

(9) O ISD deverá ser exclusivamente aplicado às receitas da prestação de determinados serviços digitais. Os serviços digitais deverão ser aqueles que dependem, em larga medida, da criação de valor pelos utilizadores. São as receitas provenientes do tratamento do contributo dos utilizadores que deverão ser tributadas e não a própria participação dos utilizadores.

(10) Concretamente, as receitas tributáveis deverão ser aquelas que decorrem da prestação dos seguintes serviços: i) a apresentação, numa interface digital, de publicidade direcionada aos utilizadores dessa interface; ii) a disponibilização aos utilizadores de interfaces digitais multilaterais que lhes permitam encontrar outros utilizadores e interagir com estes, e que possam ainda facilitar a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores (por vezes referidos como serviços de «intermediação»); e iii) a venda dos dados recolhidos sobre os utilizadores e gerados pelas atividades dos utilizadores em interfaces digitais. Se não forem obtidas receitas a partir da prestação desses serviços, não será devido ISD. Outras receitas obtidas pela entidade que presta tais serviços, mas não diretamente decorrentes dessas prestações, deverão também ser excluídas do âmbito de aplicação do imposto.

(11) Os serviços que consistam na apresentação, numa interface digital, de publicidade de um cliente direcionada aos utilizadores dessa interface não deverão ser definidos por referência ao proprietário da interface digital através da qual a mensagem publicitária é apresentada no dispositivo de um utilizador, mas sim por referência à entidade responsável pela apresentação da publicidade nessa interface. Isto porque o valor para uma empresa que apresenta publicidade de um cliente numa interface digital reside no tráfego de utilizadores e nos dados dos utilizadores, que são geralmente tidos em conta para efeitos da apresentação, independentemente de a interface ser propriedade da própria empresa ou de um terceiro que aluga o espaço digital onde a mensagem publicitária será apresentada. No entanto, é necessário especificar que, nos casos em que o prestador do serviço de publicidade e o proprietário da interface digital sejam entidades distintas, este último não deverá ser considerado como tendo prestado um serviço tributável para efeitos do ISD. Pretende-se assim evitar possíveis efeitos de cascata e dupla tributação.

(12) Os serviços prestados através de interfaces digitais multilaterais deverão ser definidos por referência à capacidade de esses serviços permitirem que os utilizadores encontrem outros utilizadores e interajam com estes. O aspeto distintivo das interfaces digitais multilaterais reside no facto de permitirem uma interação entre os utilizadores que não poderia ocorrer sem que as interfaces estabelecessem uma correspondência entre esses utilizadores (ou seja, a interface permite que os utilizadores entrem em contacto com outros utilizadores). Alguns dos serviços, comumente referidos como serviços de comunicação ou de pagamento, tais como serviços de mensagens instantâneas, de correio eletrónico ou de pagamento eletrónico, podem também ser considerados um meio facilitador da interação entre utilizadores através de uma interface digital, mas os utilizadores não podem habitualmente, entrar em contacto uns com os outros, exceto se já tiverem estabelecido contacto por outros meios. As receitas da prestação de serviços de comunicação ou de pagamento deverão ser, por conseguinte, excluídas do âmbito de aplicação do imposto pelo facto de esses prestadores não operarem como um mercado, mas antes disponibilizarem software de apoio ou outros instrumentos de tecnologias da informação que permitem que os clientes entrem em contacto com outras pessoas com as quais já têm uma relação na maior parte dos casos.

(13) Nos casos que envolvam interfaces digitais multilaterais que facilitam a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores da interface, as operações subjacentes e as receitas obtidas pelos utilizadores decorrentes dessas operações deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do imposto. As receitas de atividades de retalho que consistam na venda de bens ou serviços contratados em linha através do sítio Web do fornecedor desses bens ou serviços, e em que o fornecedor não atue como intermediário, deverão também ser excluídas do âmbito de aplicação do ISD, uma vez que a criação de valor para o retalhista depende dos bens entregues ou dos serviços prestados e que a interface digital é exclusivamente utilizada como meio de comunicação. Para determinar se um fornecedor está a vender bens ou serviços em linha por conta própria ou a prestar serviços de intermediação, deverá ser considerada a substância económica e jurídica de uma operação, tal como refletido nos acordos entre as partes interessadas. Por exemplo, um fornecedor de uma interface digital em que sejam disponibilizados bens de terceiros poderá ser considerado prestador de um serviço de intermediação (ou seja, a disponibilização de uma interface digital multilateral), em que não são assumidos riscos de inventário significativos ou em que é o terceiro que estabelece, efetivamente, o preço desses bens.

(13-A) Os conteúdos digitais deverão ser definidos como dados fornecidos em formato digital, tais como programas informáticos, aplicações, jogos, músicas, vídeos ou textos, independentemente de o acesso ser efetuado por descarregamento ou transmissão em contínuo, e distintos dos dados da própria interface digital. Pretende-se assim refletir as diferentes formas que os conteúdos digitais podem assumir quando adquiridos por um utilizador, o que não altera o facto de o único ou principal objetivo, na perspetiva do utilizador, ser a aquisição dos conteúdos digitais.

(14) Os serviços que consistam no fornecimento de conteúdos digitais por uma entidade através de uma interface digital deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do imposto, independentemente de os conteúdos digitais serem propriedade dessa entidade ou de essa entidade ter adquirido os respetivos direitos de distribuição. Apesar de poder ser autorizada uma certa interação entre os destinatários desses conteúdos digitais e, por conseguinte, se poder considerar que o prestador desses serviços está a disponibilizar uma interface digital multilateral, é menos claro que o utilizador desempenhe um papel central na criação de valor para a empresa fornecedora dos conteúdos digitais. Em tais circunstâncias, a interação entre os utilizadores permanece acessória em relação ao fornecimento de conteúdos digitais cujo único ou principal objetivo para o utilizador seja receber os conteúdos digitais da entidade que disponibiliza a interface digital (por exemplo, o fornecimento de um jogo por uma entidade a um utilizador através de uma interface digital constituirá um fornecimento de conteúdos digitais por essa entidade excluído do âmbito de aplicação do ISD, independentemente de esse utilizador poder jogar contra outros utilizadores e, portanto, estar autorizada uma certa interação entre os mesmos). Em contrapartida, na perspetiva da criação de valor, a ênfase recai nos próprios conteúdos digitais fornecidos pela entidade. Por conseguinte, as receitas obtidas com esses fornecimentos deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do imposto.

(15) *transferido para o considerando (13-A)*

(16) O serviço descrito no considerando (14) deverá distinguir-se de um serviço que consista na disponibilização de uma interface digital multilateral através da qual os utilizadores possam carregar e partilhar conteúdos digitais com outros utilizadores ou na disponibilização de uma interface que facilite um fornecimento subjacente de conteúdos digitais diretamente entre os utilizadores. Estes últimos serviços constituem um serviço de intermediação e deverão por conseguinte enquadrar-se no âmbito de aplicação do ISD, independentemente da natureza da operação subjacente.

(17) Os serviços tributáveis que consistam na venda dos dados recolhidos sobre os utilizadores deverão abranger exclusivamente os dados que tenham sido gerados a partir das atividades dos utilizadores em interfaces digitais. Os dados que tenham sido gerados por sensores ou outros meios e recolhidos digitalmente sem que haja atividades dos utilizadores em interfaces digitais não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Isto porque deverão ser incluídos no âmbito de aplicação do ISD os serviços que utilizem interfaces digitais como forma de gerar contributo dos utilizadores que é monetizado e não os serviços que utilizem interfaces apenas como forma de transmitir dados gerados de outro modo. Por conseguinte, o ISD não deverá ser um imposto sobre a recolha de dados, a utilização dos dados recolhidos por uma empresa para fins internos da mesma ou a partilha sem uma contrapartida económica dos dados recolhidos por uma empresa com outras partes. O ISD deverá visar a criação de receitas decorrentes da transmissão dos dados obtidos a partir de uma atividade muito específica (atividades dos utilizadores em interfaces digitais).

(18) A prestação de serviços financeiros regulados por entidades financeiras reguladas não deverá enquadrar-se no âmbito de aplicação do ISD. No entanto, a prestação de serviços financeiros não regulados por entidades financeiras reguladas poderá enquadrar-se no âmbito de aplicação da DISD. Entende-se por «entidade financeira regulada» os prestadores de serviços financeiros que estejam sujeitos a supervisão no âmbito de um regime da União ou de um regime terceiro equivalente, tal como determinado por um ato jurídico da União.

(19) Alguns serviços regulados prestados por entidades financeiras reguladas através de interfaces digitais, tais como serviços de execução de operações de negociação, podem ser considerados serviços de intermediação para efeitos do ISD. No entanto, em tais circunstâncias, o utilizador não desempenha um papel central na criação de valor para as entidades financeiras que disponibilizam uma interface digital. Em vez disso, o valor reside na capacidade de tal entidade regulada reunir compradores e vendedores de produtos financeiros em condições específicas e distintivas que, de outro modo, não ocorreriam (em comparação, por exemplo, com operações concluídas fora dessas interfaces, diretamente entre as contrapartes). Um serviço que consista na disponibilização de uma interface digital por uma entidade desse tipo vai além da mera facilitação de operações em instrumentos financeiros entre utilizadores de tal interface. A este respeito, outras plataformas de negociação, plataformas de intercâmbio ou serviços que operem com outras categorias de ativos que se regem pelo direito interno de um Estado-Membro podem também apresentar características similares. A não classificação de tal entidade como “entidade financeira regulada” no âmbito da diretiva não altera o facto de a disponibilização de uma interface digital por tal entidade ir além da mera facilitação de operações entre utilizadores de tal interface, podendo assim ficar fora do âmbito de aplicação do imposto. Em especial, os serviços regulados excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva visam proporcionar um ambiente seguro para as operações financeiras. A entidade que presta esses serviços, determina, assim, as condições específicas em que essas operações financeiras podem ser executadas, a fim de garantir elementos essenciais como a qualidade da execução das operações, o nível de transparência do mercado e um tratamento equitativo dos investidores. Por último, estes serviços têm como objetivo essencial e distinto facilitar o financiamento, os investimentos ou o aforro.

(20) *suprimido*

(21) Uma vez que a transmissão de dados por entidades financeiras reguladas está limitada à prestação dos serviços financeiros regulados acima descritos e faz parte integrante desses serviços, regendo-se como tal pelo direito da União, a prestação de serviços de transmissão de dados por essas entidades deverá também ser excluída do âmbito de aplicação do ISD.

(22) Só deverão ser consideradas sujeitos passivos para efeitos do ISD determinadas entidades, independentemente de estarem estabelecidas num Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro. Concretamente, uma entidade só deverá ser considerada sujeito passivo se satisfizer as duas condições seguintes: i) o montante total das receitas mundiais comunicadas pela entidade relativas ao exercício completo mais recente para o qual está disponível uma demonstração financeira é superior a 750 000 000 de EUR; e ii) o montante total das receitas tributáveis obtidas pela entidade na União durante esse exercício é superior a 50 000 000 de EUR.

(23) O primeiro limiar (total das receitas mundiais anuais) deverá limitar a aplicação do ISD a empresas de uma determinada dimensão, que são principalmente aquelas que estão aptas a prestar os serviços digitais em que o contributo dos utilizadores desempenha um papel fundamental e que dependem em grande medida de extensas redes de utilizadores, de um grande tráfego de utilizadores e da exploração de uma forte posição de mercado. Esses modelos de negócio, que dependem da criação de valor pelos utilizadores para a obtenção de receitas, só são viáveis se forem implementados por empresas de uma determinada dimensão. Além disso, a oportunidade de participação num planeamento fiscal agressivo reside nas empresas de maior dimensão. É por essa razão que foi proposto o mesmo limiar noutras iniciativas da União⁸. Esse limiar visa também trazer segurança jurídica, dado que tornará mais fácil e menos oneroso para as empresas e para as autoridades fiscais determina se uma entidade é devedora de ISD. O limiar exclui também as pequenas empresas e as empresas em fase de arranque para as quais os encargos decorrentes do cumprimento do novo imposto seriam suscetíveis de ter um efeito desproporcionado.

(24) O segundo limiar (total das receitas tributáveis anuais na União) deverá limitar a aplicação do imposto aos casos em que exista uma forte pegada digital a nível da União em relação ao tipo de receitas abrangidas pelo ISD. Importa em especial que a UE proporcione um ambiente propício às atividades de I&D e inovação, designadamente para as empresas em fase de arranque no setor digital em rápida expansão. Deverão por conseguinte evitar-se impostos adicionais para essas empresas. O limiar deverá salvaguardar as empresas que operem na economia tradicional e que estejam a tornar-se mais digitalizadas. Deverá ser fixado a nível da União, de modo não ter em conta as diferenças de dimensão dos mercados que possam existir na União.

⁸ Ver o artigo 2.º das propostas de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum (consolidada) do imposto sobre as sociedades (MCC(C)IS) (COM(2016) 683 final, COM(2016) 685 final).

(25) Por forma a cumprir o regime jurídico em vigor, qualquer entidade elegível como sujeito passivo e que obtenha receitas tributáveis tratadas como tendo sido obtidas num Estado-Membro deverá estar sujeita ao ISD no Estado-Membro em causa, independentemente de essa entidade estar estabelecida no nesse Estado-Membro, noutra Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro.

(26) Deverão ser estabelecidas regras especiais para as entidades pertencentes a um grupo. As receitas obtidas por uma entidade a partir da entrega de bens ou da prestação de serviços a outras entidades pertencentes ao mesmo grupo deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do novo imposto. Para determinar se uma entidade está acima dos limiares aplicáveis e, portanto, é considerada sujeito passivo, os limiares deverão ser aplicados às receitas totais do grupo. O facto de os limiares previstos no artigo 4.º serem avaliados em relação ao grupo como um todo não altera o facto de cada entidade que presta os serviços tributáveis individualmente no grupo ser considerada sujeito passivo. Caso um ou mais sujeitos passivos estabelecidos na União Europeia pertençam a um grupo, o grupo está autorizado a designar uma única entidade estabelecida na União para efeitos de pagamento do ISD e do cumprimento das obrigações em nome de cada sujeito passivo desse grupo. Esta opção deverá reduzir os encargos de conformidade e os encargos administrativos que recaem sobre as empresas.

(27) A presente diretiva não deverá obstar a que cada Estado-Membro autorize as empresas a deduzirem da matéria coletável do imposto sobre as sociedades o ISD pago no seu território, independentemente do facto de ambos os impostos serem pagos no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros distintos.

(28) As receitas tributáveis de uma entidade deverão ser tratadas como tendo sido obtidas num Estado-Membro num período de tributação se os utilizadores, no que respeita a um serviço tributável prestado por essa entidade, estiverem situados no Estado-Membro em causa. Deverá considerar-se que um utilizador está situado num Estado-Membro num período de tributação com base em certas regras específicas, determinadas para cada um dos serviços tributáveis e baseadas no lugar onde foi utilizado o dispositivo de um utilizador.

(29) Caso os utilizadores, no que respeita a um determinado serviço tributável, estejam situados em Estados-Membros distintos ou em jurisdições de países terceiros, as receitas tributáveis relevantes obtidas com esse serviço deverão ser imputadas, para cada operação, a cada Estado-Membro de forma proporcional com base em determinadas chaves de repartição específicas. Essas chaves deverão ser estabelecidas em função da natureza de cada serviço tributável e dos elementos distintivos que desencadeiam a obtenção de receitas para o prestador desse serviço.

(30) No caso de um serviço tributável que consista na apresentação de publicidade numa interface digital, o número de vezes que uma mensagem publicitária foi apresentada nos dispositivos dos utilizadores num período de tributação num Estado-Membro deverá ser tido em conta para determinar a proporção de receitas tributáveis a imputar nesse período de tributação a esse Estado-Membro.

(31) No que diz respeito à disponibilização de interfaces digitais multilaterais, para determinar a proporção das receitas tributáveis a imputar ao Estado-Membro, deverá ser estabelecida uma distinção entre os casos em que a interface facilita operações subjacentes efetuadas diretamente entre os utilizadores e os casos em que tal não se verifica. Nos casos que envolvam a facilitação de operações subjacentes, a imputação a um Estado-Membro das receitas tributáveis num período de tributação deverá ser realizada com base no número de utilizadores que realizaram essa operação nesse período de tributação utilizando um dispositivo nesse Estado-Membro, devido ao facto de ser essa a ação que habitualmente gera receitas para a empresa que disponibiliza a interface. Os direitos de tributação das receitas da empresa que disponibiliza a interface deverão ser atribuídos aos Estados-Membros em que estão situados os utilizadores que concluem operações subjacentes, independentemente de esses utilizadores serem os vendedores dos bens ou serviços subjacentes ou os seus compradores. Isto porque, através da sua participação, ambos geram valor para a interface digital multilateral, uma vez que o papel da interface é assegurar a correspondência entre a oferta e a procura. Todavia, se o serviço de intermediação não envolver a facilitação de operações subjacentes, as receitas são, geralmente, obtidas através de pagamentos periódicos após o registo ou a abertura de uma conta numa interface digital. Por conseguinte, para efeitos de imputação das receitas tributáveis a um Estado-Membro num período de tributação, deverá ser tido em conta o número de utilizadores nesse período de tributação com uma conta aberta utilizando um dispositivo nesse Estado-Membro, quer esta tenha sido aberta nesse ano fiscal ou num ano fiscal anterior.

(32) No que respeita à transmissão dos dados recolhidos sobre os utilizadores, a imputação a um Estado-Membro das receitas tributáveis num período de tributação deverá ter em conta o número de utilizadores cujos dados transmitidos nesse período de tributação tenham sido gerados em resultado da utilização por esses utilizadores de um dispositivo nesse Estado-Membro.

(33) A identificação do lugar onde foi utilizado o dispositivo de um utilizador e, por conseguinte, do lugar de tributação deverá ser possível através do endereço IP (Protocolo Internet) do dispositivo do utilizador. O lugar de tributação não deverá ter em conta se os utilizadores contribuíram em dinheiro para a geração das receitas, o lugar a partir do qual foi efetuado o pagamento em troca da entrega ou da prestação pela qual é devido o ISD ou o lugar onde foi efetuada uma eventual entrega de bens ou prestação de serviços subjacentes contratados através de uma interface digital multilateral.

(34) Qualquer tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do ISD deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho,⁹ incluindo um tratamento que possa ser necessário em relação a endereços IP (Protocolo Internet). Em especial, deverá ser dada atenção à necessidade de prever medidas técnicas e organizativas adequadas para cumprimento das regras relativas à legalidade e à segurança das atividades de tratamento, à prestação de informações e aos direitos dos titulares dos dados. Sempre que possível, os dados pessoais deverão ser tornados anónimos.

(35) As receitas tributáveis deverão ser iguais ao total das receitas brutas obtidas por um sujeito passivo, líquidas do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos similares. As receitas tributáveis deverão ser reconhecidas como tendo sido obtidas por um sujeito passivo à data do seu vencimento, independentemente de terem sido efetivamente pagas até essa data. O ISD deverá ser exigível num Estado-Membro na proporção das receitas tributáveis obtidas por um sujeito passivo num período de tributação que seja tratada como tendo sido obtida nesse Estado-Membro e deverá ser calculado aplicando a taxa de ISD a essa proporção. Deverá existir uma única taxa de ISD a nível da União para evitar distorções no Mercado Único. A taxa de ISD deverá ser fixada em 3 %, o que proporciona um equilíbrio adequado entre as receitas geradas pelo imposto e a contabilização do impacto distintivo do ISD em empresas com diferentes margens de lucro.

⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(36) Os sujeitos passivos que prestam serviços tributáveis efetuam o pagamento do ISD e estão sujeitos a uma série de obrigações administrativas. A identificação, a declaração de ISD e o pagamento de ISD deverão ser efetuados em relação a cada Estado-Membro em que o sujeito passivo é devedor do ISD. Para minimizar os encargos que recaem sobre as empresas, propõe-se que o procedimento de identificação e a declaração de ISD tenham um formato harmonizado. Os pormenores concretos desses formatos harmonizados deverão ser acordados através de legislação de execução. A declaração de ISD deverá conter a mesma informação e deverá ter o mesmo formato em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, deverá ser enviada a mesma declaração de ISD a cada Estado-Membro em que o ISD seja devido. O sujeito passivo deverá indicar nessa declaração de ISD todos os números de identificação ISD pertinentes que lhe tenham sido atribuídos. O facto de todos os Estados-Membros em que o ISD é devido terem conhecimento da informação relativa ao mesmo contribuinte devedor de ISD noutros Estados-Membros constitui uma "troca de informações" imediata, que dá a cada Estado-Membro uma visão completa de cada contribuinte no território da União.

(DA) O ISD é devido pelo sujeito passivo diretamente a cada Estado-Membro onde o ISD é devido. Por conseguinte, cada Estado-Membro onde o ISD é devido deverá ter o direito de executar o pagamento do ISD diretamente junto do sujeito passivo devedor do imposto, bem como de efetuar auditorias fiscais e tomar medidas de controlo destinadas a examinar a situação de um sujeito passivo devedor de ISD. Tais medidas de execução e de controlo deverão ser regidas pelas regras e procedimentos aplicáveis em cada Estado-Membro onde o ISD é devido.

(36-B) Um sujeito passivo não estabelecido na União Europeia deverá nomear uma entidade estabelecida num Estado-Membro pertencente ao mesmo grupo que o sujeito passivo ou um representante fiscal estabelecido num Estado-Membro para efeitos de pagamento do ISD e para cumprimento das obrigações administrativas em nome do sujeito passivo. Este requisito deverá garantir a qualidade da gestão do ISD. A entidade do grupo ou o representante fiscal assim nomeados deverá ser responsável por assegurar o cumprimento das obrigações fiscais da empresa de um país terceiro, bem como por entregar as declarações de ISD na devida forma. Deverá ser também responsável pelo ISD da empresa a fim de garantir o pagamento do imposto devido às administrações fiscais nacionais. Se um sujeito passivo não estabelecido na União Europeia não cumprir as suas obrigações em matéria de ISD, os Estados-Membros podem exigir que uma entidade estabelecida na União Europeia e pertencente ao mesmo grupo que o sujeito passivo pague o ISD e cumpra as obrigações em nome do sujeito passivo.

(37) Os Estados-Membros deverão poder estabelecer obrigações de contabilidade, de manutenção de registos contabilísticos ou de outra natureza destinadas a assegurar que o ISD devido é efetivamente pago, bem como outras medidas para prevenir a evasão, a elisão e o abuso fiscais.

(38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva relativamente às obrigações administrativas a cumprir, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.

(39) Atendendo a que as administrações fiscais de todos os Estados-Membros se baseiam, em princípio, nos mesmos dados, a diretiva prevê uma troca de informações no que diz respeito a quaisquer alterações dos rendimentos declarados resultantes de auditorias fiscais e de medidas de controlo. As alterações dos valores incluídos numa declaração de ISD apresentada pelo sujeito passivo só deverão ser efetuadas através de retificações a essa declaração e deverão ser apresentadas por via eletrónica pelo sujeito passivo a cada Estado-Membro onde o ISD era devido o mais tardar três anos a contar da data em que era exigida a apresentação da declaração inicial. As disposições em matéria de segredo oficial da informação estão alinhadas pela Diretiva 2011/16/UE¹¹. Os Estados-Membros deverão, sempre que necessário, fazer uso das disposições adotadas pela União relativas à cooperação administrativa em matéria fiscal como, por exemplo, as Diretivas 2011/16/UE e 2010/24/UE do Conselho¹² ou outras medidas disponíveis a nível internacional como, por exemplo, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, o artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE e o Modelo de Acordo da OCDE sobre o Intercâmbio de Informações em Matéria Fiscal.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

¹¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

¹² Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

(40) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹³, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

(41) Os objetivos da presente diretiva visam proteger a integridade do Mercado Único, assegurando o seu bom funcionamento e evitando distorções da concorrência. Atendendo a que esses objetivos, pela sua natureza, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(42) O ISD deverá constituir apenas uma solução provisória até que seja adotada uma solução global (ver considerando 6). Por conseguinte, uma data de caducidade fixa combinada com uma cláusula de revisão e uma ligação aos desenvolvimentos a nível mundial asseguram esse caráter provisório,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

¹³ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Capítulo 1

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece o sistema comum de imposto sobre os serviços digitais ("ISD") aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Entidade", qualquer pessoa coletiva ou estrutura jurídica que exerça a sua atividade através de uma empresa ou de uma estrutura que seja transparente para efeitos do imposto sobre o rendimento;
 - 1-A) "Estabelecida na União", ter a sede da sua atividade económica ou dispor de um estabelecimento estável na União;
 - 1-B) "Não estabelecida na União", não ter uma empresa na União nem um estabelecimento estável aí;
- (2) "Grupo", todas as entidades, incluindo uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais, nos termos do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴;

¹⁴ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- (3) "Interface digital", qualquer software, incluindo um sítio Web ou uma parte do mesmo, e aplicações, incluindo aplicações móveis, acessíveis aos utilizadores;
- 3-A) "Interface digital multilateral", uma interface digital, que permita que os utilizadores encontrem outros utilizadores e interajam com eles e que pode também facilitar a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores;
- (4) "Utilizador", qualquer pessoa singular ou coletiva ou estrutura jurídica, independentemente da sua natureza, que aceda a uma interface digital com um dispositivo;
- (5) "Conteúdos digitais", dados fornecidos em formato digital, tais como programas informáticos, aplicações, músicas, vídeos, textos, jogos e qualquer outro tipo de software, exceto os dados constitutivos de uma interface digital;
- 5-A) "Publicidade direcionada", qualquer forma de comunicação comercial digital destinada a promover um produto, um serviço ou uma marca, direcionada para os utilizadores de uma interface digital com base em dados recolhidos sobre eles;
- 5-B) "Venda de dados dos utilizadores", qualquer forma de transmissão de dados a título oneroso (incluindo por exemplo o licenciamento de dados).
- (6) "Endereço IP (Protocolo Internet)", uma série de dados alfanuméricos atribuídos a dispositivos ligados em rede, a fim de facilitar a sua comunicação através da Internet;
- (7) "Período de tributação", um ano civil;
- (8) "Serviço financeiro regulado", os serviços financeiros para os quais uma entidade financeira regulada está autorizada;
- (9) "Entidade financeira regulada", um prestador de serviços financeiros que esteja sujeito a autorização e supervisão nos termos de qualquer medida de harmonização adotada pela União para a regulação dos serviços financeiros, incluindo os prestadores de serviços sujeitos a regimes de supervisão de países terceiros que sejam considerados equivalentes a medidas da União, tal como determinado nos termos de um ato jurídico da União.

Artigo 3.º
Receitas tributáveis

1. Consideram-se "receitas tributáveis" para efeitos da presente diretiva as receitas da prestação por uma entidade de qualquer um dos seguintes serviços:
 - (a) A apresentação de publicidade direcionada numa interface digital;
 - (b) A disponibilização aos utilizadores de uma interface digital multilateral;
 - (c) A venda dos dados recolhidos sobre os utilizadores e gerados pelas atividades dos utilizadores em interfaces digitais.
2. A referência no n.º 1 a receitas inclui o total das receitas brutas, líquido do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos similares.
3. O n.º 1, alínea a), aplica-se quer a interface digital seja ou não propriedade da entidade responsável pela apresentação da publicidade na mesma. Caso a entidade que apresenta a publicidade não seja proprietária da interface digital, considera-se que é essa entidade, e não o proprietário da interface, que presta um serviço abrangido pela alínea a).
4. O n.º 1, alínea b), não pode incluir:
 - (a) A disponibilização de uma interface digital caso o único ou principal objetivo da disponibilização da interface seja o fornecimento de conteúdos digitais, de serviços de comunicação ou de serviços de pagamento aos utilizadores;
 - (b) O fornecimento de serviços financeiros regulados por entidades financeiras reguladas.
 - (c) *suprimido*

5. O n.º 1, alínea c), não pode incluir
 - a) A venda de dados gerados a partir de sensores;
 - b) A venda de dados por uma entidade financeira regulada.
6. *suprimido*
7. Não se consideram receitas tributáveis para efeitos da presente diretiva as receitas da prestação de um serviço abrangido pelo n.º 1 por uma entidade pertencente a um grupo a outra entidade do mesmo grupo.
8. Se uma entidade pertencente a um grupo prestar um serviço abrangido pelo n.º 1 e as receitas da prestação desse serviço forem obtidas por outra entidade do grupo, considera-se, para efeitos da presente diretiva, que essas receitas foram obtidas pela entidade que presta o serviço.
9. Os serviços abrangidos pelo n.º 1 são referidos nos capítulos 2 e 3 como "serviços tributáveis".

Artigo 4.º

Sujeito passivo

1. Entende-se por "sujeito passivo", relativamente a um período de tributação, uma entidade que preste os serviços tributáveis descritos no artigo 3.º, n.º 1, que satisfaça ambas as condições seguintes:
 - a) O montante total das receitas mundiais comunicadas pela entidade para o exercício em causa é superior a 750 000 000 de EUR;
 - b) O montante total das receitas tributáveis obtidas pela entidade na União durante o exercício em causa é superior a 50 000 000 de EUR.

2. Caso uma entidade comunique ou obtenha receitas numa moeda diferente do euro, as receitas são convertidas em euros, para efeitos do n.º 1, aplicando a taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* no último dia do exercício em causa ou, caso não haja publicação nesse dia, a taxa publicada no dia anterior.
3. Nos n.ºs 1 e 2, entende-se por "exercício em causa" o exercício abrangido pelas demonstrações financeiras disponíveis mais recentes emitidas pela entidade antes do termo do período de tributação em causa.
4. A regra estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, é aplicável para determinar, nos termos do n.º 1, alínea b), se as receitas tributáveis foram obtidas na União.
5. As receitas tributáveis são reconhecidas para efeitos da presente diretiva como tendo sido obtidas no momento do respetivo vencimento, independentemente de os montantes em causa terem sido efetivamente pagos.
6. Se a entidade a que se refere o n.º 1 pertencer a um grupo, são aplicados os limiares previstos nesse número em vez das receitas mundiais comunicadas, bem como das receitas tributáveis obtidas na União, pelo grupo no seu conjunto. No entanto, é elegível como sujeito passivo cada entidade do grupo que preste os serviços tributáveis descritos no artigo 3.º, n.º 1, e não o grupo no seu conjunto, se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Capítulo 2

LOCAL DE TRIBUTAÇÃO, EXIGIBILIDADE E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 5.º

Lugar de tributação

1. As receitas tributáveis obtidas por uma entidade num período de tributação são tratadas, para efeitos da presente diretiva, como tendo sido obtidas num Estado-Membro nesse período de tributação se os utilizadores, no que diz respeito ao serviço tributável, estiverem situados nesse Estado-Membro nesse período de tributação.

O primeiro parágrafo é aplicável independentemente de esses utilizadores terem contribuído em dinheiro para a geração dessas receitas.

2. No que diz respeito a um serviço tributável, considera-se que o utilizador está situado num Estado-Membro num período de tributação se:

a) No caso de um serviço abrangido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a publicidade em causa for apresentada no dispositivo do utilizador no momento em que o dispositivo é utilizado nesse Estado-Membro nesse período de tributação para aceder a uma interface digital;

b) No caso de um serviço abrangido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b):

- i) se o serviço envolver uma interface digital multilateral que facilite a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores, o utilizador usar um dispositivo nesse Estado-Membro nesse período de tributação para aceder à interface digital e realizar uma operação subjacente nessa interface nesse período de tributação;
- ii) se o serviço envolver uma interface digital multilateral de um tipo não abrangido pela subalínea i), o utilizador tiver uma conta para a totalidade ou parte desse período de tributação que lhe permita aceder à interface digital e essa conta tiver sido aberta utilizando um dispositivo nesse Estado-Membro;

c) No caso de um serviço abrangido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea c), os dados gerados pelo utilizador que utilizou um dispositivo nesse Estado-Membro para aceder a uma interface digital, durante esse período de tributação ou em qualquer período de tributação anterior, forem transmitidos nesse período de tributação.

3. Para cada período de tributação, a proporção do total de receitas tributáveis de uma entidade que é tratada, nos termos do n.º 1, como tendo sido obtida num Estado-Membro é determinada para cada operação do seguinte modo:

a) No que respeita às receitas tributáveis decorrentes da prestação de serviços abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), na proporção do número de vezes que uma mensagem publicitária foi apresentada nos dispositivos dos utilizadores nesse período de tributação;

b) No que respeita às receitas tributáveis decorrentes da prestação de serviços abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b):

- i) se o serviço envolver uma interface digital multilateral que facilite a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores, na proporção do número de utilizadores que realizaram operações subjacentes na interface digital nesse período de tributação;
- ii) se o serviço envolver uma interface digital multilateral de um tipo não abrangido pela subalínea i), na proporção do número de utilizadores com uma conta para a totalidade ou parte desse período de tributação que lhes permita aceder à interface digital;

c) No que respeita às receitas tributáveis decorrentes da prestação de serviços abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea c), na proporção do número de utilizadores cujos dados transmitidos nesse período de tributação tenham sido gerados em resultado de os utilizadores terem utilizado um dispositivo para aceder a uma interface digital, nesse período de tributação ou num período de tributação anterior.

4. Para efeitos da determinação do lugar de tributação das receitas tributáveis sujeitas a ISD, não podem ser tidos em conta os seguintes elementos:
- a) Se houver uma entrega de bens ou uma prestação de serviços subjacente diretamente entre os utilizadores de uma interface digital multilateral a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o lugar onde é efetuada essa entrega ou essa prestação subjacente;
 - b) O lugar a partir do qual é efetuado qualquer pagamento pelo serviço tributável.
5. Para efeitos do presente artigo, o Estado-Membro onde é utilizado o dispositivo de um utilizador é determinado por referência ao endereço IP (Protocolo Internet) do dispositivo.
6. Os dados que possam ser recolhidos junto dos utilizadores para efeitos da aplicação da presente diretiva devem ser limitados aos dados que indicam o Estado-Membro onde os utilizadores estão situados, sem permitir a identificação desses utilizadores.

Artigo 6.º

Exigibilidade

O ISD é exigível num Estado-Membro na proporção das receitas tributáveis obtidas por um sujeito passivo num período de tributação que é tratada, nos termos do artigo 5.º, como tendo sido obtida nesse Estado-Membro. O ISD é devido nesse Estado-Membro no dia seguinte a contar do termo desse período de tributação.

Artigo 7.º

Cálculo do imposto

O ISD é calculado para um Estado-Membro em relação a um período de tributação aplicando a taxa de ISD à proporção das receitas tributáveis a que se refere o artigo 6.º. A percentagem para o cálculo da proporção de receitas tributáveis é arredondada para duas casas decimais para esse fim.

Se o montante contiver pelo menos três casas decimais e o valor do terceiro decimal for igual ou superior a seis, o segundo decimal é aumentado em um dígito. Se o valor do terceiro decimal for igual ou inferior a quatro, o segundo decimal permanece igual. Se o valor do terceiro decimal for cinco, o segundo decimal permanece igual no caso de ser par e é aumentado em um dígito no caso de ser ímpar. Se um dígito for 9 e tiver de ser aumentado em um dígito de acordo com as regras supra, então o dígito anterior é aumentado em um dígito e o dígito arredondado é igual a 0.

Artigo 8.º

Taxa

A taxa de ISD é de 3 %.

Capítulo 3

OBRIGAÇÕES

Artigo 9.º

Pessoa responsável pelo pagamento e cumprimento das obrigações

1. O ISD é devido e as obrigações constantes do presente capítulo são cumpridas pelo sujeito passivo que presta os serviços tributáveis.
2. Sem prejuízo do n.º 1 e do artigo 4.º, n.º 1, caso um ou mais sujeitos passivos estabelecidos na União pertençam a um grupo, esse grupo está autorizado a nomear uma única entidade estabelecida na União e pertencente ao grupo para efeitos de pagamento do ISD e de cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo em nome de cada sujeito passivo nesse grupo que seja devedor de ISD.

3. Se um sujeito passivo não estabelecido na União pertencer a um grupo do qual uma ou mais entidades estejam estabelecidas na União, o sujeito passivo nomeia uma dessas entidades para efeitos de pagamento do ISD e cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo em nome do sujeito passivo.
4. Se um sujeito passivo não estabelecido na União pertencer a um grupo do qual uma ou mais entidades estejam estabelecidas na União, e o sujeito passivo não tiver cumprido as suas obrigações nos termos do n.º 3, os Estados-Membros podem exigir que uma dessas entidades pague o ISD e cumpra as obrigações previstas no presente capítulo em nome do sujeito passivo.
5. Um sujeito passivo não estabelecido na União e não pertencente a um grupo nomeia um representante fiscal estabelecido num Estado-Membro para efeitos de pagamento do ISD e cumprimento as obrigações previstas no presente capítulo em nome desse sujeito passivo.
6. Se um sujeito passivo não estiver estabelecido na União e pertencer a um grupo sem entidades estabelecidas na União, o sujeito passivo nomeia um representante fiscal estabelecido num Estado-Membro para efeitos de pagamento do ISD e cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo em nome de cada sujeito passivo desse grupo que seja devedor de ISD.
7. Se for nomeada uma entidade ou um representante fiscal nos termos dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo, a referência ao sujeito passivo no presente capítulo inclui a referência ao representante fiscal ou entidade nomeada para efeitos do presente capítulo.

Artigo 10.º
Identificação

1. Os sujeitos passivos identificam em cada Estado-Membro o lugar onde são devedores do ISD.
2. A identificação é feita por via eletrónica no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do primeiro período de tributação em relação ao qual o sujeito passivo é devedor do ISD nos termos da presente diretiva ("o primeiro período exigível").
3. *suprimido*
4. A identificação prevista no n.º 1 deve incluir, no mínimo, as seguintes informações relativas ao sujeito passivo:
 - a) Nome;
 - b) Designação comercial, caso seja diferente do nome;
 - c) Endereço postal;
 - d) Endereço eletrónico;
 - e) Número de identificação fiscal nacional, se existir;
 - f) Nome da pessoa a contactar;
 - g) Número de telefone;
 - i) Número IBAN ou OBAN.
5. O sujeito passivo notifica cada Estado-Membro no qual seja devedor de ISD de quaisquer alterações das informações a que se refere o n.º 4 no prazo de 30 dias a contar da ocorrência da alteração.

6. Quando for nomeada uma entidade ou um representante fiscal nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 a 6, as informações fornecidas por essa entidade ou esse representante fiscal nomeado nos termos do presente artigo relativamente a cada sujeito passivo do grupo ou a cada sujeito passivo representado devem também incluir informações a seu respeito em relação aos pontos enumerados no n.º 4.
7. A Comissão pode adotar atos de execução para definir um formato comum para a notificação prevista no presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento previsto no artigo 24.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Número de identificação

1. O Estado-Membro onde é devido o ISD atribui ao sujeito passivo um número de identificação ISD individual e notifica o sujeito passivo desse número por via eletrónica no prazo de 30 dias a contar do dia em que foi recebida a notificação nos termos do artigo 10.º.

Quando for nomeado um representante fiscal nos termos do artigo 9.º, n.º 5 ou n.º 6, o Estado-Membro onde é devido o ISD atribui ao representante fiscal um número de identificação ISD individual e notifica o representante fiscal desse número por via eletrónica no prazo de 30 dias a contar do dia em que foi recebida a notificação nos termos do artigo 10.º.

2. O número de identificação individual inclui um prefixo conforme ao código ISO 3166 alfa 2 referente ao Estado-Membro onde o ISD é devido. No entanto, a Grécia e o Reino Unido devem utilizar os prefixos "EL" e "UK", respetivamente.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os respetivos sistemas de identificação permitam a identificação dos sujeitos passivos e mantêm um registo de identificação com todos os números de identificação individuais que tenham atribuído.

Artigo 12.º
suprimido

Artigo 13.º
suprimido

Artigo 14.º
Declaração de ISD

1. O sujeito passivo apresenta a cada Estado-Membro no qual seja devedor do ISD, uma declaração de ISD referente a cada período de tributação. A declaração deve ser apresentada por via eletrónica no prazo de 90 dias a contar do termo do período de tributação abrangido pela declaração.
2. Caso um sujeito passivo tenha feito uso da opção prevista no artigo 9.º, n.º 2, ou estiver obrigado, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, a nomear uma entidade ou um representante fiscal, essa entidade ou esse representante fiscal é autorizado a apresentar uma declaração de ISD consolidada em nome de todos os sujeitos passivos do grupo.

Artigo 15.º
Informações da declaração de ISD

1. Da declaração de ISD devem constar as seguintes informações:
 - (a) Todos os números de identificação ISD atribuídos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 11.º; quando for nomeado um representante fiscal nos termos do artigo 9.º, n.º 5 ou 6, ou números de identificação ISD do representante;
 - (b) Para todos os Estados-Membros onde o ISD é devido em relação ao período de tributação em causa, o montante total das receitas tributáveis tratado como tendo sido obtido pelo sujeito passivo nesses Estados-Membros, bem como o montante do ISD devido sobre esse montante nesses Estados-Membros.

2. Da declaração de ISD deve igualmente constar, no que diz respeito ao período de tributação, o montante total das receitas mundiais e o montante total das receitas tributáveis na União aplicáveis para efeitos do artigo 4.º, n.º 1.
3. Os Estados-Membros podem exigir que a declaração seja apresentada na respetiva moeda nacional. A conversão é feita nos termos do artigo 4.º, n.º 2.
4. *suprimido*
5. *suprimido*
6. A Comissão pode adotar atos de execução para definir um formato comum para a declaração de ISD. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento previsto no artigo 24.º, n.º 2.

Artigo 16.º

Modalidades de pagamento

1. O ISD devido por um sujeito passivo em cada Estado-Membro em relação a um período de tributação é pago pelo sujeito passivo em cada Estado-Membro no qual seja devedor do ISD o mais tardar 90 dias após o termo do período de tributação em causa.
2. *suprimido*
3. O pagamento deve ser efetuado para a conta bancária indicada por cada Estado-Membro.
4. *suprimido*
5. Os Estados-Membros podem exigir que o pagamento seja efetuado na respetiva moeda nacional.
6. *suprimido*
7. *suprimido*

Artigo 17.º
Retificações à declaração de ISD

1. As alterações dos valores incluídos numa declaração de ISD apresentada pelo sujeito passivo só devem ser efetuadas através de retificações a essa declaração e não mediante regularizações efetuadas numa declaração posterior.
2. As retificações a que se refere o n.º 1 são apresentadas por via eletrónica a todos os Estados-Membros onde o ISD era devido o mais tardar três anos a contar da data em que era exigida a apresentação da declaração inicial.
3. Qualquer pagamento suplementar por um sujeito passivo do ISD devido em resultado das retificações a que se refere o n.º 1 deve ser efetuado ao mesmo tempo que é apresentada a declaração de ISD retificada.

Artigo 18.º
Medidas de contabilidade, de manutenção de registos contabilísticos, antifraude, de execução e de controlo

1. Os Estados-Membros estabelecem obrigações em matéria de contabilidade, de manutenção de registos contabilísticos e de outra natureza destinadas a assegurar que o ISD devido às autoridades fiscais é efetivamente pago.
2. Os Estados-Membros devem prever que o sujeito passivo tem de estar em condições de demonstrar que as receitas publicitárias em linha não declaradas foram obtidas a partir de publicidade não direcionada.
3. *suprimido*
4. Cada Estado-Membro onde o ISD é devido executa o pagamento do ISD contra o sujeito passivo em causa. Nessa medida, são aplicáveis as regras e procedimentos de cada Estado-Membro, incluindo as regras e procedimentos relativos às sanções, aos juros e a outros encargos por pagamento tardio ou não pagamento do ISD, bem como as regras e procedimentos relativos à execução de dívidas.
5. *suprimido*

Capítulo 4

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 19.º

Nomeação de autoridades competentes

Cada Estado-Membro designa a autoridade competente responsável nesse Estado-Membro pela gestão de todos os aspetos relacionados com as obrigações estabelecidas no capítulo 3 e no presente capítulo, e notifica o nome e o endereço de correio eletrónico dessa autoridade à Comissão. Os nomes e os endereços de correio eletrónico das autoridades competentes são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 20.º

Troca de informações

A autoridade competente de cada Estado-Membro comunica, no prazo de 30 dias, à autoridade competente de todos os outros Estados-Membros onde o sujeito passivo é devedor de ISD quaisquer alterações das receitas declaradas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, em virtude de auditorias fiscais e medidas de controlo. As informações comunicadas entre Estados-Membros sob qualquer forma ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações da mesma natureza pela legislação nacional do Estado-Membro que as recebeu. Essas informações podem ser utilizadas para a administração e execução da legislação interna dos Estados-Membros respeitante aos impostos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva 2011/16/UE.

Artigo 21.º
Meios de troca de informações

1. As informações e documentação a transmitir nos termos do presente capítulo são transmitidas por via eletrónica utilizando a rede CCN.
2. A Comissão pode adotar atos de execução para determinar os pormenores técnicos para a transmissão dessas informações e documentação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento previsto no artigo 24.º, n.º 2.

Capítulo 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 25.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até 31 de dezembro de 2021, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2022.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
3. Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão deve elaborar um relatório de avaliação dos progressos registados nas revisões das normas internacionais relativas à tributação das sociedades para ter em conta os desafios decorrentes da digitalização acordadas a nível da OCDE, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta destinada a adiar a aplicação ou a revogar a presente diretiva.
4. A presente diretiva caduca no momento do início da aplicação das revisões das normas internacionais relativas à tributação das sociedades para ter em conta os desafios decorrentes da digitalização acordadas a nível da OCDE, ou em 31 de dezembro de [X], o mais tardar.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 27.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
